

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

Suprimam-se os incisos VII e XI do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 e dê-se ao seu inciso IX a seguinte redação:

Art. 14. Para permanecerem no Programa Universidade Gratuita, as instituições universitárias devem:

IX

colaborar com as instituições que oferecem ensino médio na rede pública estadual de ensino no desenvolvimento de itinerários formativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

O Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 estipula, em seu art. 14, uma série de requisitos que deverão ser continuamente atendidos pelas instituições universitárias para viabilizar sua permanência no Programa. De fato, é fundamental que exigências dessa natureza existam, de modo a assegurar que os alunos beneficiários da assistência financeira oferecida pelo Programa tenham acesso às instituições mais qualificadas do Estado. Parte dos requisitos exigidos, porém, carece de legalidade, o que justifica sua supressão ou alteração, conforme proposto nesta emenda.

O inciso [VII] prevê que todas as instituições cadastradas no Programa devem [promover a equivalência de seus Projetos Pedagógicos de Curso e das matrizes curriculares comuns[]. Já o inciso XI exige que as instituições adotem processo seletivo unificado até 2026.

As exigências, contudo, violam a liberdade de ensinar e definir seus próprios conteúdos, prevista no art. 206, II, da Constituição Federal de 1988, bem como a autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da CF. Com efeito, à luz desse preceito, não é admissível que o Estado interfira na autonomia de que as instituições dispõem para definir os critérios de seleção de seus alunos, muito menos estruturar seus projetos pedagógicos e matrizes curriculares, impondo a adoção de uma estrutura unificada. Aliás, o propósito da Constituição Federal foi exatamente o oposto.

Nesse sentido, inclusive, as propostas atentam contra o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas que deve reger o ensino no Brasil, conforme art. 206, I, do texto constitucional. A existência de diferentes instituições de ensino, de diferentes categorias, é essencial para fomentar diferentes visões de mundo e a sobrevivência de um sistema de ensino plural. Ao exigir unificação de processos seletivos e programas oferecidos pelas diferentes instituições, o Estado vai na contramão de um princípio que deveria fomentar. Por esses motivos, propõe-se que os incisos VII e XI do art. 14 sejam suprimidos.

Por fim, também deve ser revisitado o inciso [IX] do art. 14, que exige que as instituições de ensino [ofertem itinerários formativos aos estudantes de ensino médio da rede pública estadual, com 50% de gratuidade]. Ocorre que, à luz da legislação setorial, apenas as escolas podem oferecer ensino médio. Ou seja, para cumprir a obrigação, todas as instituições de ensino superior do Estado seriam obrigadas a se credenciar perante a Secretaria Estadual de Educação como escolas, desviando-se, assim, de seu objeto de atuação. Propõe-se, portanto, que o inciso IX seja alterado para prever que as instituições que aderirem ao Programa deverão apenas colaborar, no limite de suas capacidades, com iniciativas das escolas para desenvolvimento de itinerários formativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

